**PROJETO DE LEI Nº 98/2025**

**Data: 04 de junho de 2025**

Institui o Programa Nutrindo Vidas, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nutrindo Vidas, de competência da Secretaria Municipal da Mulher e da Família, com a finalidade de promover o acesso a alimentos nutritivos, saudáveis e sustentáveis, adquiridos através da agricultura familiar, visando o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional das mulheres chefes de família que foram vítimas de violência doméstica e familiar ou mulheres com dependentes alimentares, que se encontrem amparadas por medida protetiva, em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar.

**Parágrafo único**. A aquisição dos alimentos se dará por meio de produtos agropecuários produzidos pelos agricultores familiares de Sorriso.

**Art. 2º** O Programa alimentar Nutrindo Vidas terá como finalidades:

**I** - garantir temporariamente o fornecimento de alimentos saudáveis, frescos e nutritivos às famílias chefiadas por mulheres em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;

**II** - estimular a educação alimentar e nutricional, promovendo hábitos alimentares saudáveis;

**III** - incentivar o consumo e a valorização dos produtos típicos da região, produzidos pela agricultura familiar;

**IV** - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, para as mulheres e seus dependentes em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

**V** - oferecer apoio às mulheres que se encontram em vulnerabilidade, permitindo-lhes ter acesso a alimentação adequada e melhorar sua qualidade de vida, para que se concentrem no processo de reconstrução de suas vidas com mais dignidade, segurança e autonomia;

**VI** - prevenir complicações de saúde causadas pela insegurança alimentar e nutricional, além de promover a educação alimentar e nutricional para as beneficiárias e seus dependentes.

**Art. 3º** Para os fins do Programa, as famílias serão cadastradas pela Secretaria Municipal da Mulher e da Família, conforme os critérios de vulnerabilidade e insegurança alimentar, com prioridade para as seguintes situações:

**I** - famílias chefiadas por mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar, amparadas por medida protetiva ou mulheres em situação de vulnerabilidade, com dependentes alimentares;

**II** - famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, amparadas por medida protetiva ou mulheres em situação de vulnerabilidade, com filhos portadores de necessidades especiais ou intelectuais, em situação de insegurança alimentar;

**III -** mulheres gestantes vítimas de violência doméstica e familiar, amparadas por medida protetiva ou mulheres gestantes que se encontram em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar.

**Art. 4º** Para fins de concessão do benefício, as interessadas deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** - ser residente no Município de Sorriso;

**II** - ter renda familiar mensal per capita de até 1 salário mínimo vigente;

**III** - ter dependentes alimentares, que podem incluir filhos, ou outros dependentes que comprovadamente necessitem de alimentação;

**IV** - não estar recebendo outros benefícios assistenciais que garantam a mesma finalidade alimentar.

**Art. 5°** O pedido de concessão de cesta básica de alimentos saudáveis deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I –** documentos pessoais, como: carteira de identidade (RG), carteira nacional de habilitação (CNH), carteira de trabalho e previdência social (CTPS), cadastro de pessoas físicas (CPF);

**II** - comprovante de residência no município ou distritos, por meio de conta de luz, água, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;

**III** – declaração de composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem no mesmo imóvel, eventual deficiência da beneficiária ou dependentes, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou CPF de todos os membros declarados, bem como, matrícula escolar e atestado de frequência no caso de dependentes em idade escolar.

**Art. 6º** O Programa Nutrindo Vidas deverá realizar a d**istribuição de cestas de alimentos nutritivos** de forma quinzenal, priorizando produtos frescos, como hortaliças, frutas, legumes e proteínas de origem animal ou vegetal, conforme a disponibilidade dos produtos da agricultura familiar local.

**Parágrafo único.** Havendo mais de uma família em um único endereço, deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a requerente morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço.

**Art. 7º** A beneficiária do programa Nutrindo Vidas, poderá receber o benefício por um período de 6 (seis) meses consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, diante da comprovação de necessidade da beneficiária e seus dependentes.

**Parágrafo único.** Após o período de 6 (seis) meses, caso a favorecida requeira a prorrogação do benefício, deverá realizar atualização cadastral junto a Secretaria Municipal da Mulher e da Família.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Mulher e da Família será responsável pela coordenação geral do Programa, devendo:

**I** - elaborar o planejamento anual das ações do Programa, com a definição dos recursos necessários, metas e indicadores de acompanhamento;

**II** - monitorar a implementação do Programa, assegurando que as ações sejam cumpridas conforme o estabelecido;

**III** - garantir a articulação com outras secretarias municipais, entidades e organizações da sociedade civil para o sucesso da execução do Programa;

**IV** - realizar ampla divulgação sobre os critérios e acesso ao Programa por meio de seus órgãos, assegurando a participação das famílias que se enquadrem nos requisitos e critérios previstos no art. 3º;

**V** - avaliar se a requerente cumpre os requisitos para ser beneficiária do programa Nutrindo Vidas;

**VI** - atender as famílias através de demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento de rede de proteção social;

**VII -** garantir a eficiência e a equidade na distribuição das cestas de alimentos, além de assegurar a correta utilização dos recursos públicos;

**VIII** - realizar reuniões periódicas de alinhamento entre as equipes responsáveis pela distribuição dos alimentos, a fim de revisar e consolidar as listas de beneficiários, garantindo que não haja sobreposição na entrega, bem como corrigir eventuais falhas que possam levar à duplicidade;

**IX** - adotar medidas de segurança e confidencialidade no compartilhamento de informações, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

**Art. 9º** O acesso ao benefício será suspenso caso a beneficiária vítima de violência doméstica e familiar, retome o relacionamento com o agressor, durante o período de vigência do auxílio.

**§ 1º** A decisão sobre a suspensão do benefício será tomada com base na comprovação por meio das visitas técnicas ou de denúncia formal, que deverá ser avaliada pela secretaria.

**§ 2º** Caso a beneficiária deseje retornar ao Programa, deverá comprovar, através de documentação e visita técnica, que o relacionamento com o agressor foi interrompido de forma definitiva, e que as condições de insegurança alimentar e vulnerabilidade social ainda persistem.

**Art. 10.** Fica a Secretaria Municipal da Mulher e da Família autorizada a realizar campanhas de conscientização sobre violência doméstica, insegurança alimentar e nutricional, através de serviço realizado pela equipe técnica, com o objetivo de ampliar o alcance e a adesão ao Programa.

**Art. 11.** Para atender as despesas citadas fica autorizado a abertura de crédito adicional especial, nos termos do Art. 41, II da Lei 4.320/64, no valor de até **R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais),** às seguintes dotações orçamentárias:

**25 – SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA – SEMFA**

25.001 – Gabinete do Secretário

25.001.14 – Direitos da cidadania

25.001.14.244 – Assistência comunitária

25.001.14.244.0002 – Proteção Social Especial

25.001.14.244.0002.2181- Programa Nutrindo Vidas

339030.00 – Material de Consumo............................................................ R$ 250.000,00

**Total Geral.................................................. R$ 250.000,00**

**Art. 12.** Para fazer face ao Crédito Adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor de até **R$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), fica autorizado a redução, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, sob a seguinte rubrica orçamentária:

**25 – SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA – SEMFA**

**25.001.14.244.0002.1431 – Implantação de Cursos Profis. Ou Não voltados a Mulher**

337041.00 (1103) – Contribuições.............................................................. R$ 50.000,00

**25.001.14.244.0002.1433 – Implant. e Construção do Restaurantes Popular**

339030.00 (1108) – Material de Consumo.................................................. R$ 50.000,00

449051.00 (1107) – Obras e Instalações..................................................... R$ 70.000,00

Total..................................................................................... R$ 120.000,00

**25.001.14.244.0002.2158 – Manut da Secretaria da Mulher e da Família– SEMFA**

319013.00 (1068) – Obrigações Patronais................................................. R$ 80.000,00

**Total Geral.................................................. R$ 250.000,00**

**Art. 13.** O programa poderá ser ampliado, mediante estudos técnicos e avaliação das necessidades da população, com a criação de novas ações e projetos complementares.

**Art. 14.** Esta Lei será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo, em um prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

 *Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 063/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que tem como súmula “Institui o programa Nutrindo Vidas, com a finalidade de promover o acesso a alimentos nutritivos, saudáveis e sustentáveis, adquiridos através da agricultura familiar, visando o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional das mulheres chefes de família que foram vítimas de violência doméstica e familiar ou mulheres com dependentes alimentares, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, a ser implantado pela Secretaria Municipal da Mulher e da Família e dá outras providências.”

Este projeto visa atender mulheres chefes de família, de baixa renda, vítimas de violência doméstica e familiar que se encontram amparadas por medida protetiva ou mulheres em situação de vulnerabilidade social, com dependentes alimentares, tendo como objetivo combater a insegurança alimentar e nutricional, um problema social que afeta milhares de famílias, que se encontram em situação de hipossuficiência financeira.

A violência doméstica é uma questão grave que afeta não apenas as mulheres, mas toda uma estrutura familiar e social. De acordo com dados de diversas instituições, como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Brasil enfrenta um cenário alarmante de agressões físicas, psicológicas e emocionais contra mulheres, frequentemente com impactos diretos na sua saúde mental e emocional, além da vulnerabilidade econômica e social. Em muitos casos, essas mulheres enfrentam sérios desafios em sua luta pela autonomia, segurança e bem-estar, principalmente quando possuem dependentes e condições financeiras limitadas.

O fornecimento de alimentos frescos e nutritivos não só contribuem para a saúde física dessas mulheres e seus dependentes, mas também pode ser um passo importante na sobrevivência de suas vidas, ajudando-as a se concentrarem no processo de recuperação e independência financeira. Ao garantir o acesso a alimentos saudáveis e nutritivos, além de promover a educação alimentar, o programa contribui para o fortalecimento da saúde, da autoestima e da qualidade de vida dessas famílias, com ênfase no protagonismo das mulheres.

A Fundamentação do Projeto de lei se pauta no princípio da isonomia (art. 5º, CF) e princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), direito consagrado pela Constituição Federal, assegurando o direito de acesso à alimentação adequada, buscando fortalecer a autonomia das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Através da parceria com a agricultura familiar, buscamos não apenas fornecer alimentos a essas mulheres e seus dependentes, mas também fomentar a economia local e promover uma alimentação saudável de qualidade.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a transformação do presente Projeto em Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

 *Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua excelência, o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 103-2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

Referente ao Projeto de Lei nº 98/2025 - Programa Nutrindo Vidas

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data: 04 de junho de 2025

Este parecer, de caráter opinativo, analisa a legalidade, constitucionalidade e aspectos críticos do PLO n. 98/2025, que institui o *"Programa Nutrindo Vidas"* e autoriza crédito adicional especial de R$ 250.000,00, com base nos arts. 41 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**I. RELATÓRIO**

**Objeto do Projeto**

Institui programa de distribuição de alimentos para *mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade*, priorizando produtos da agricultura familiar.

Crédito especial: R$ 250.000,00, com fonte em *anulação de dotações,* principalmente cursos profissionalizantes e construção de restaurante popular.

**Pontos Críticos Identificados**

1. Falta de meta quantitativa: *Não especifica o número de beneficiárias*.

1. Redução de dotação para cursos profissionalizantes e restaurante popular: *Impacto em políticas públicas já planejadas*.

3. Ausência de detalhamento sobre *a seleção dos agricultores familiares fornecedores*.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**1. Competência Municipal (Art. 30, I e II, CF/88)**

O projeto trata de *assistência social* (competência comum dos entes federados) e *agricultura familiar* (interesse local), justificando a atuação do Município.

**2. Legalidade do Crédito Adicional (Lei nº 4.320/64)**

**Crédito especial (Art. 41, II)**: Regular, pois a despesa não estava prevista na LOA.

**Fonte de recursos (Art. 43, §1º, III)**: Anulação de dotações é válida, mas exige: a) Compatibilidade com o PPA e LDO (verificar se as dotações anuladas não comprometem metas prioritárias), b) Justificativa técnica para a realocação (ex.: maior urgência do "Nutrindo Vidas").

**Transparência:** O projeto deve detalhar os critérios de seleção das beneficiárias para evitar arbitrariedades.

**3. Direitos Fundamentais (Arts. 1º, III e 5º, CF/88)**

O programa alinha-se ao *princípio da dignidade humana* e *igualdade material*, mas deve garantir:

a) *Não discriminação*: Evitar sobreposição com outros benefícios (Art. 4º, IV).

b) *Proteção de dados*: Tratamento sigiloso das informações (Art. 8º, IX).

III. ANÁLISE TÉCNICA

**1. Falta de Quantificação de Beneficiárias**

- *Risco*: Dificulta o controle orçamentário e a avaliação de impacto.

- *Solução*: Recomendar emenda para incluir *meta mínima* (ex.: "atender 200 famílias/ano") ou *critério de proporcionalidade* (ex.: "até 20% do valor total por família").

**2. Anulação de Dotações para Cursos e Restaurante Popular**

Impacto:

1. *Cursos profissionalizantes:* Redução de R$ 50.000,00 pode prejudicar capacitação para autonomia financeira das mulheres.

 b) *Restaurante popular:* Corte de R$ 120.000,00 inviabiliza projeto estruturante.

Recomendação:

 a) Solicitar *estudo de impacto* que comprove a prioridade do "Nutrindo Vidas" sobre essas ações.

 b) Sugerir *fontes alternativas* (ex.: superávit financeiro).

**3. Critérios de Seleção de Agricultores Familiares**

a) Omissão: Não há previsão de licitação ou chamada pública, conforme Lei de Licitações.

b) Solução: Incluir no regulamento (Art. 14) a obrigatoriedade de edital público para seleção dos fornecedores.

**IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

**1. Parecer favorável condicionado à:**

*a) Inclusão de meta quantitativa de atendimento.*

*b) Apresentação de justificativa técnica para anulação das dotações. - Regulamentação detalhada dos critérios de seleção (beneficiárias e fornecedores).*

**2. Recomendações específicas:**

1. *Priorizar fontes de recursos não vinculadas a políticas públicas já em execução.*

**3. Proposta de redação para emenda**:

*"Art. 3º-A. O programa atenderá, prioritariamente,* ***até*** *200 famílias por ano, respeitados os critérios de vulnerabilidade definidos no Art. 3º.”*

**V. DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES**

Diante do exposto, **não se vislumbra inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício formal ou material** no Projeto de Lei nº 98/2025, **não há óbices jurídicos** à sua tramitação.

Contudo o PLO n. 98/2025 é *nobre em sua finalidade*, mas carece de precisão técnica. A aprovação deve ser condicionada aos ajustes propostos, garantindo *segurança jurídica, eficácia e transparência*.

*Sugestão de ajustes:* ***Inclusão de meta quantitativa*** *(ex.: número mínimo de famílias atendidas);* ***Justificativa técnica detalhada*** *para a anulação das dotações dos cursos profissionalizantes e restaurante popular;* ***Regulamentação clara*** *dos critérios de seleção de beneficiárias e fornecedores;* ***Priorizar fontes alternativas*** *de recursos para evitar o desmonte de políticas públicas em execução;*

Este parecer **não se opõe à tramitação** e posterior aprovação do projeto em Plenário, desde que incorporadas as ressalvas apresentadas. Eventuais ajustes poderão ser realizados em tramitação ordinária, garantindo plena conformidade com o ordenamento jurídico.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 08 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025